



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE
(ao PL 6235/2023)

Os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 6.235, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A emissão de LCDs fica limitada a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, por instituição emissora, observado o disposto no art. 5º desta Lei, devendo seus recursos ser destinados, exclusivamente e de forma comprovada, ao financiamento de projetos destinados a:

I - incentivar as atividades de microempresa e/ou empresas de pequeno porte;

II - promover benefícios ao desenvolvimento socioeconômico de comunidades;

III - fomentar à inovação tecnológica e/ou digitalização;

IV - gerar impacto sustentável ao meio ambiente e/ou sociedade; ou

V - descarbonização e voltados à transição verde.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da captação de recursos da LCD não podem ser direcionados ao financiamento de lastros elegíveis para emissão das debêntures das Leis nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, incentivada e de infraestrutura, respectivamente. (NR)”

“Art. 5º



.....
V – os critérios necessários para a comprovação da destinação dos recursos indicados no art. 4º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A grande necessidade de desenvolvimento socioeconômico brasileiro e melhoria da qualidade de vida da população passará pelo fomento ao desenvolvimento sustentável, fomento à microempresa e empresa de pequeno porte, inovação tecnológica e descarbonização.

Para suprir a carência de recursos necessários para gerar os objetivos acima indicados, entendemos que as instituições autorizadas a emitir a LCD devem estar vinculadas exclusivamente à destinação de recursos acima exposta. Esse financiamento será capaz de promover o crescimento de uma economia sustentável, focada nas microempresas e empresas de pequeno porte, inovadora e descarbonizada.

As microempresas e empresas de pequeno porte desempenham um papel crucial na economia global e local. Essas empresas contribuem diretamente para o desenvolvimento econômico local, ao reinvestir seus lucros na comunidade. Isso inclui a compra de insumos de fornecedores locais, o que fortalece a economia regional e promove um ciclo de crescimento sustentável.

As microempresas e empresas de pequeno porte são a espinha dorsal da economia, promovendo desenvolvimento econômico, inovação, inclusão social e sustentabilidade. Apoiar e incentivar essas empresas é fundamental para construir uma economia diversificada, resiliente e dinâmica.

As empresas que investem em inovação são frequentemente mais ágeis e inovadoras. Sua capacidade de adaptação e de implementar novas ideias rapidamente pode levar ao desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, fomentando a competitividade no mercado.

As novas fontes direcionadas ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente contribuem para o desenvolvimento da Amazônia Legal e de



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4263191222>

outros ecossistemas naturais do país e também podem colaborar para evitar desastres climáticos como os que enfrentamos atualmente. Ter uma possibilidade de direcionamento de recursos específicos atraem e encorajam desenvolvedores de projetos sustentáveis à implementação de projetos desta natureza.

Reforçamos a importância de uma LCD disponível ao financiamento de projetos que necessitam de recursos diferenciados e que são relevantes para o país. Ainda, por entender o impacto orçamentário significativo previsto por esse PL, é redobrada a atenção de maior clareza para direcionamento de tais recursos, para agendas de combate à externalidades negativas.

Estes recursos, uma vez direcionados de forma clara a objetivos relevantes para a agenda de desenvolvimento brasileira, devem ser somados às demais fontes de financiamento existentes, aumentando assim a disponibilidade de crédito para o desenvolvimento socioeconômico.

Por fim, ressaltamos que as condições para o uso destes recursos não devem conflitar com os objetivos já estabelecidos pelos demais instrumentos financeiros com incentivo fiscal existentes. As debêntures incentivadas, estabelecidas na Lei 12.431/21, bem como as debêntures de infraestrutura, no âmbito da Lei 14.801/24, já constituem, sobretudo no caso das debêntures incentivadas, importante mecanismo de financiamento da economia.

Conforme constantes estudos publicados pela ANBIMA, o mercado financeiro e de capitais nos últimos anos têm absorvido o financiamento da infraestrutura de longo prazo de maneira exponencial. As debêntures de infraestrutura, importante instrumento de dívida corporativa, financiou setores como de energia, transporte, logística, telecomunicações e saneamento e mobilidade urbana, essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Ao garantir que tais mecanismos, com destinação específica para projetos de infraestrutura, se somem à LCD, com os recursos direcionados para a agenda de desenvolvimento socioeconômico aqui sugerida, o mercado financeiro e de capitais, juntamente com os bancos de desenvolvimento, serão capazes de prover financiamento a uma ampla gama de setores com o objetivo de desenvolver o Brasil.



Ante o exposto, e certos de que o Poder Legislativo apoia o desenvolvimento socioeconômico, principalmente das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como da inovação e de projetos sustentáveis, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**